



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 11634.000321/2010-54
Recurso nº Voluntário
Resolução nº **2403-000.118 – 4ª Câmara / 3ª Turma Ordinária**
Data 22 de janeiro de 2013
Assunto CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS
Recorrente ASSOCIAÇÃO DOS DEFICIENTES FÍSICOS DE LONDRINA - ADEFIL
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

RESOLVEM os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência.

Carlos Alberto Mees Stringari - Presidente

Marcelo Magalhães Peixoto - Relator

Participaram, do presente julgamento, os Conselheiros Carlos Alberto Mees Stringari, Paulo Maurício Pinheiro Monteiro, Ivacir Julio de Souza, Maria Anselma Coscrato dos Santos, Marcelo Magalhães Peixoto e Carolina Wanderley Landim.

RELATÓRIO

Trata-se de Auto de Infração – AI, DEBCAD n. 37.272.867-7, lavrado em 06/04/2010 (fl. 3 da numeração digital), cuja notificação ocorreu em 16/04/2010 (fl. 97 da numeração digital), em face da ASSOCIAÇÃO DOS DEFICIENTES FÍSICOS DE LONDRINA – ADEFIL, no valor de R\$ 931.137,61 (novecentos e trinta e um mil, cento e trinta e sete reais e sessenta e um centavos), referente a contribuições previdenciárias (parte patronal, inclusive para o custeio das prestações decorrentes do acidente do trabalho ou do grau de incidência de incapacidade laborativa proveniente dos riscos ambientais do trabalho RAT), previstas no art. 22, I e II, da Lei n. 8.212/91, em relação ao período compreendido entre: 11/2005 a 10/2009.

Segundo o Relatório Fiscal de fls. 24/29, *in verbis*:

“3. Dispõe o art. 55, da Lei 8.212/91, revogado pela Lei nº 12.101, de 27/11/2009, publicada no Diário Oficial da União em 30/11/2009:

(...)

3.2. Em consulta ao sistema CONFILAN — Consulta a Entidades Filantrópicas, do Instituto Nacional de Seguridade Social, e Sistema de Informações do Conselho Nacional de Assistência Social - CNAS, do Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome, conforme extratos anexos, verifica-se que a contribuinte em questão não possui o Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social, emitido pelo — CNAS, tendo perdido a condição de Entidade Beneficente de Assistência Social desde 17/10/2005.

3.3. Não consta, também, nenhum pedido de isenção ao INSS em nome da contribuinte.”

Inconformada com o lançamento, a Recorrente apresentou, tempestivamente, Impugnação de fls. 107/133.

Após analisar os argumentos da Recorrente, a Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Curitiba-PR, por meio da 5ª Turma da DRJ/CTA, prolatou o Acórdão nº 06-33.348 de fls. 231/245, mantendo procedente o lançamento, conforme ementa que abaixo se transcreve, *in verbis*:

*“ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS
Período de apuração: 01/11/2005 a 31/10/2009 AIOP 37.272.867-7
CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIARIAS. IMUNIDADE. AÇÃO
JUDICIAL. CEAS COM PRAZO DE VALIDADE EXTINTO. FALTA
DE RENOVAÇÃO Extinto o prazo de validade do Certificado de
Entidade Beneficente de Assistência Social, no qual se baseou a
sentença judicial que garantia a imunidade tributária ao sujeito
passivo, cessaram os efeitos dessa sentença.*

*A falta de renovação do CEAS acarreta a perda da imunidade,
sujeitando o contribuinte ao recolhimento das contribuições*

previdenciárias patronais a partir do transcurso da data de validade desse certificado.

MEDIDA PROVISÓRIA 446/2008.

A rejeição da Medida Provisória 446, de 2008, pelo Congresso Nacional afasta a sua aplicação aos casos pendentes de julgamento no Conselho Nacional de Assistência Social, sujeitando-se a entidade, para o gozo da imunidade, ao cumprimento dos requisitos estabelecidos no art. 55, da lei 8.212, de 1991, até a edição da Lei 12.101, de 2009.

MPF. AUSÊNCIA DE NULIDADE O Mandado de Procedimento Fiscal é mero instrumento gerencial de controle administrativo da atividade fiscal, cuja emissão é feita de forma exclusivamente eletrônica, ficando disponível na internet para consulta pelo sujeito passivo. Não é nulo o procedimento fiscal amparado por MPF válido, cuja ciência foi dada ao sujeito passivo por meio do Termo de Início do Procedimento Fiscal.

MULTA MAIS BENIGNA.

A Medida Provisória 449, de 2008, convertida na Lei 11.941, de 2009, alterou o cálculo da multa aplicada por entrega de GFIP com omissão de fatos geradores. Tal alteração atrai para o caso a aplicação do art. 106, II, 'c' do CTN, devendo subsistir a penalidade pecuniária que for mais benigna para o atuado.

AGRAVAMENTO DA PENALIDADE É válido o agravamento da multa incidente sobre o crédito objeto de lançamento fiscal, na forma do § 2º, inciso II, do art. 44 da lei 9.430, de 1996, por falta de apresentação dos arquivos digitais da GFIP.

REPRESENTAÇÃO FISCAL PARA FINS PENAIIS Não compete ao julgador administrativo de primeira instância reconhecer ou declarar a legalidade ou ilegalidade nem a improcedência da Representação Fiscal para Fins Penais instaurada em face do sujeito passivo.

RETRATAÇÃO FISCAL Não compete à autoridade julgadora nem das Turmas de Julgamento impor à Auditora Fiscal atuante qualquer retratação em decorrência de informações prestadas no curso do procedimento fiscal ou no auto de infração resultante desse procedimento.

IMPUGNAÇÃO. PROVAS. OPORTUNIDADE.

Com a impugnação ocorre a oportunidade da apresentação de provas, precluindo o direito de o impugnante apresentá-las em outro momento processual. Precluso o direito, deve-se indeferir o pedido genérico de apresentação de provas.

PROVA TESTEMUNHAL Prescinde da apresentação de prova testemunhal quando o deslinde da questão, em processo administrativo fiscal, depender exclusivamente da prova documental.

Impugnação Improcedente Crédito Tributário Mantido”

Inconformada, a empresa interpôs, tempestivamente, Recurso Voluntário de fls. 225/271, com os seguintes argumentos, em suma:

I. Síntese do “Relatório Fiscal do Auto de Infração” Impugnado Junto a DRJ/CTA – Premissas da Decisão Recorrida Totalmente Incorretas e Falsas.

A Recorrente sustenta que o Ato Declaratório Executório nº 19, que concedeu a imunidade desde 12/11/2002 surtiu efeitos até, pelo menos, o dia 09/04/2009. Sendo esse fato suficiente para anular o Acórdão da DRJ.

Ademais, ainda não houve nenhum outro ato administrativo formal suspendendo o ADE nº 19. Como a Recorrente teve reconhecida a sua imunidade, o seu Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social – CNAS foi renovado, conforme publicação no DOU de 26/01/2009, com validade de 14/06/2006 a 13/06/2009.

Além deste Auto de Infração Principal, do MPF nº 09.1.02.00-2009-01714-4, de 02/12/2009, ainda foram lavrados outros 7 Autos. Todos impugnados pela Recorrente e que devem ser nulos ante as suas insubsistências.

Segundo a Recorrente, a DRJ/CTA agiu “com dois pesos e duas medidas”, pois, para se convencer da inexistência de vícios formais alegados, buscaram convencimento no processo original. Enquanto que, para autuar a Recorrente, desconheceu as provas e documentos produzidos no processo tido como original.

II. Da Impugnação ao Auto de Infração (Fundamentada na Realidade dos Fatos) e a Total Inconsistência dos Fundamentos da R. Decisão da DRJ/CTA ora Recorrida.

A Recorrente repete a síntese da sua história, com ênfase para o fato de ser “uma associação sem fins lucrativos, formada e composta por pessoas com deficiência física para prestar serviços de benemerência, beneficência e assistência social a todas as pessoas com deficiência física de Londrina e região (art. 55, caput Lei 8.212/91)”.

A Recorrente repete também a ementa do Acórdão do TRF 4, onde destaca trechos do voto do Relator, relatando que a Recorrente demonstrou ter preenchido cumulativamente os requisitos estabelecidos no art. 55 da Lei nº 8.212/91 e reconheceu a imunidade prevista no art. 195, § 7º da CF.

Em face da citada decisão, a Recorrente, por meio do Processo Administrativo nº 10930.005924/2008-11, a fim de assegurar a efetividade da decisão, e seu reconhecimento formal, requereu junto à DRF a expedição do citado Ato Declaratório.

Sustenta a Recorrente que enquanto tramitou o Mandado de Segurança e o pedido de expedição do ADE, requereu a renovação do seu Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social, tendo o processo sido autuado sob o nº 71010.001635/2006-57, conforme documentação anexa.

Após isso, houve o deferimento da renovação do Certificado, por meio da publicação no DOU de 26/01/2009, com validade de 14/06/2006 a 13/06/2009.

Sustenta a Recorrente que, embora o referido Ato Declaratório tivesse sido expedido em 02/04/2009, fazendo supor que a Recorrente se encontrava totalmente regular até

então, também esse Certificado juntado demonstra que jamais cessaram os efeitos da sentença do mandado de segurança, porque o certificado no qual se louvou o magistrado, bem como o tribunal, para ditarem as suas sentenças no mandado de segurança, havia se expirado em 17/10/2005.

Por esse motivo, para a Recorrente, não é verdadeira a afirmação de que a Recorrente perdeu a condição de Entidade Beneficente de Assistência Social desde 17/10/2005.

Também, sendo a Recorrente imune, a Fiscalização não poderia ter exercido o seu poder de tributar desde 12/10/2012 até, pelo menos, 13/06/2009.

Segundo a Recorrente, ela nunca deixou de formular pedido de renovação do CEAS, tendo inclusive, informado na Impugnação que já havia um outro pedido de renovação tramitando perante o CNAS, pendendo de deferimento por questões internas e burocráticas, visto que o Conselho passa por constantes reformas e mudanças.

Caso tivesse qualquer ato de ofício excluindo o direito à imunidade da Recorrente, ela deveria ter tido oportunidade para se manifestar a fim de exercer o legítimo direito de defesa e ao contraditório, nos termos do art. 59, II do Decreto nº 70.235/72.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Marcelo Magalhães Peixoto, Relator

DA TEMPESTIVIDADE

Conforme fls. 254 e 255, o recurso voluntário é tempestivo e reúne os pressupostos de admissibilidade. Portanto, dele tomo conhecimento.

DO MÉRITO**DA IMUNIDADE ALEGADA**

A Recorrente sustenta que a autuação é indevida tendo em vista que é imune ao pagamento da contribuição previdenciária, nos termos do art. 195, parágrafo 7º da CF, *in verbis*:

Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

(...)

§ 7º - São isentas de contribuição para a seguridade social as entidades beneficentes de assistência social que atendam às exigências estabelecidas em lei. (sem destaques no original)

Da leitura do artigo, verifica-se que as “entidades beneficentes de assistência social” precisam atender às exigências estabelecidas em lei para serem imunes à contribuição previdenciária.

Nesse diapasão, assim disciplinava a norma infralegal (art. 55 da Lei n. 8.212/91), vigente à época do fato gerador (11/2005 a 10/2009), *in verbis*:

Art. 55. Fica isenta das contribuições de que tratam os arts. 22 e 23 desta Lei a entidade beneficente de assistência social que atenda aos seguintes requisitos cumulativamente:

I - seja reconhecida como de utilidade pública federal e estadual ou do Distrito Federal ou municipal;

II - seja portadora do Registro e do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social, fornecidos pelo Conselho Nacional de Assistência Social, renovado a cada três anos; (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.187-13, de 2001).

III - promova, gratuitamente e em caráter exclusivo, a assistência social beneficente a pessoas carentes, em especial a crianças, adolescentes, idosos e portadores de deficiência; (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 1998). (Vide ADIN nº 2.028-5)

IV - não percebam seus diretores, conselheiros, sócios, instituidores ou benfeitores, remuneração e não usufruam vantagens ou benefícios a qualquer título;

V - aplique integralmente o eventual resultado operacional na manutenção e desenvolvimento de seus objetivos institucionais apresentando, anualmente ao órgão do INSS competente, relatório circunstanciado de suas atividades. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97).

§ 1º Ressalvados os direitos adquiridos, a isenção de que trata este artigo será requerida ao Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, que terá o prazo de 30 (trinta) dias para despachar o pedido.

§ 2º A isenção de que trata este artigo não abrange empresa ou entidade que, tendo personalidade jurídica própria, seja mantida por outra que esteja no exercício da isenção.

§ 3º Para os fins deste artigo, entende-se por assistência social beneficente a prestação gratuita de benefícios e serviços a quem dela necessitar. (Incluído pela Lei nº 9.732, de 1998). (Vide ADIN nº 2028-5)

§ 4º O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS cancelará a isenção se verificado o descumprimento do disposto neste artigo. (Incluído pela Lei nº 9.732, de 1998). (Vide ADIN nº 2028-5)

§ 5º Considera-se também de assistência social beneficente, para os fins deste artigo, a oferta e a efetiva prestação de serviços de pelo menos sessenta por cento ao Sistema Único de Saúde, nos termos do regulamento. (sem destaques no original)

Para que seja concedida a imunidade regulamentada pela supracitada norma, a entidade precisa atender às exigências contidas nos incisos I, II, III, IV e V do art. 55 da Lei n. 8.212/91, além de fazer o requerimento da imunidade ao INSS, nos termos do parágrafo 1º do citado artigo.

Contudo, analisando os autos, verifico que o caso em tela traz peculiaridades a serem analisadas com cautela.

Em primeiro lugar, constato que assiste razão à Recorrente, quando afirma ter obtido reconhecimento judicial no sentido de que é imune à contribuição previdenciária patronal, nos termos do Acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região e da Sentença, constantes nas fls. 217/222 e 223/230, respectivamente.

Nesse diapasão, mister se faz destacar a parte final da Sentença (fls. 229/230), que fora ratificada pelo TRF, *in verbis*:

“3 - Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido contido na petição inicial, o que faço para declarar, em favor da Impetrante, a imunidade relativa às contribuições para a seguridade social, nos termos do § 7º do art. 195 da Constituição Federal e art. 55 da Lei nº 8.212/91, a partir de 12/11/2002, data em que restou comprovado nestes autos o cumprimento dos requisitos legais exigidos (item 2.2 da fundamentação), bem como para declarar a nulidade do Mandado de Procedimento Fiscal nº 09257269, na parte em que determina a fiscalização e apuração de eventual débito em período posterior à referida data.” (destaques nosso)

Verifico, portanto, que a imunidade concedida para a Recorrente está condicionada ao *“cumprimento dos requisitos legais exigidos”*. Como se viu, os requisitos

estão elencados nos incisos I a V do art. 55 da Lei nº 8.212/91, vigente à época, conforme transcrito alhures.

A DRJ indeferiu a Impugnação da Recorrente por entender que a mesma perdeu a imunidade em 17/10/2005, com o fim da validade da Certidão do Conselho Nacional de Assistência Social. Logo, tendo perdido a imunidade, deveria ter feito um novo “*pedido dirigido ao INSS e a partir da edição da lei 11.457, de 2007, à Secretaria da Receita Federal do Brasil.*”

Coaduno em parte com o entendimento da DRJ, pois, a Recorrente, assim como determinado na sentença, só faz jus à imunidade quando reúna todos os requisitos contidos nos incisos I a V do art. 55 da Lei nº 8.212/91.

Contudo, discordo do entendimento da DRJ quando diz que, após perder o gozo dos benefícios da imunidade, a Recorrente precisaria fazer um novo requerimento ao INSS, nos termos do § 1º do art. 55 da Lei nº 8.212/91. Pois, como se vê, apenas o “*Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social, fornecidos pelo Conselho Nacional de Assistência Social*”, previsto no inciso II do mesmo artigo, precisa de renovação a cada 3 (três) anos, ou seja, todos os outros são definitivos, vez que não precisam ser renovados.

Logo, como a Recorrente já se adequava ao Art. 55 do Lei 8.212/91, estando presentes, portanto, todos os requisitos legais, não se faz necessário um novo requerimento ao INSS ou Secretaria da Receita Federal do Brasil (conforme a época).

Analisando o caso concreto, verifico que a Certidão emitida pelo Conselho Nacional de Assistência Social teve validade durante os períodos de 18/10/2002 a 17/10/2005 e 14/06/2006 a 13/06/2009, conforme constam nas fls. 166 e 164, respectivamente.

Para que se perca o gozo da imunidade condicionada aos requisitos do art. 55, é necessário que haja um processo administrativo específico que culminará em um Ato Cancelatório de Isenção, assegurado assim o contraditório e a ampla defesa.

No entanto, conforme se verifica dos autos, não há qualquer alusão ao citado documento ou mesmo citação de sua ocorrência. Portanto, para a melhor instrução para julgamento do caso em epígrafe, necessário que a Receita Federal do Brasil informe se houve a existência ou não desse referido procedimento e, caso haja, instrua o processo com cópia integral de seus arquivos.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, voto no sentido de converter o julgamento em diligência para determinar que a Receita Federal do Brasil para que informe a ocorrência de procedimento administrativo próprio para determinar o cancelamento do gozo dos benefícios da imunidade do contribuinte em razão da não renovação do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social, fornecidos pelo Conselho Nacional de Assistência Social e, caso positivo, instrua o processo com cópia integral do procedimento cancelatório.

Marcelo Magalhães Peixoto.